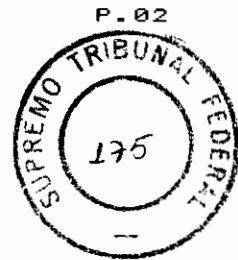




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



OF.GAPRE.Nº 185

Rio Branco, 3 de abril de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

03/04/2008 15:14 45313



Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao Ofício nº 1179/R, recebido neste gabinete em 28.03.2008, cumpro-me prestar a Vossa Excelência as *informações*, em anexo, pertinentes ao assunto tratado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em curso nessa Corte Superior.

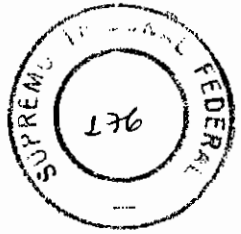
Respeitosamente,

Desembargadora
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Carlos Ayres Britto
Membro do Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1342
Argüente: Governador do Estado Rio de Janeiro
Argüidos: Governador do Estado do Rio de Janeiro
Tribunais de Justiça dos Estados
Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Senhor Ministro Relator,

Informo a Vossa Excelência que em referência à matéria tratada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1342, tramitaram no âmbito deste Tribunal:

- Ação Ordinária para Reconhecimento de União Homoafetiva nº 001.06.012404-1, no Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, com sentença prolatada em 22.10.2007, reconhecendo a União Homoafetiva (Diário da Justiça do Estado do Acre n.º 3.581, fl. 14, de 31.10.2007 - Anexos 1 e 1A).
- Ação Ordinária para Reconhecimento de União Homoafetiva nº 001.06.010641-8, no Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, ainda em trâmite, porém, antecipado os efeitos da tutela, reconhecendo a união (DJ n.º 3.371, fl. 11, de 18.12.2006 - Anexo 2).
- Ação Ordinária para Reconhecimento de União Homoafetiva nº 5053/2007, no Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



sentença prolatada 22.10.2007, reconhecendo a União Homoafetiva (Cópia - Anexo 3).

E, ainda, tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, a Ação Civil Pública nº 001.06.016043-9. Transcrevo da Sentença (DJ n.º 3.477, fl. 08, de 30.05.2007 - Anexos 4 e 4A), *verbis*:

“... CONDENO o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA às seguintes obrigações:

a) possibilitar que o segurado(a) inscreva seu companheiro ou companheira homossexual como dependente, desde que atendidas, no que couber, todas as exigências previstas para os companheiros heterossexuais;

b) considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial dos segurados(as) do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre (art. 10, I, da Lei Complementar 154/05), desde que atendidas, no que couber, todas as exigência previstas para os companheiros heterossexuais...”

Em sede Reexame Necessário a Sentença foi integralmente mantida, julgamento objeto de Acórdão nº 4.664, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO: DIREITO À PENSÃO POR MORTE; RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO; POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1.- As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



necessariamente, aplicação imediata, não carecendo da mediação concretizadora do legislador ordinário, para serem diretamente eficazes e conformadoras do nosso sistema normativo, inclusive previdenciário.

2.- A bem da verdade, os direitos, liberdades e garantias não dependem de intervenção legislativa, prevalecendo, inclusive, contra a lei, quando esta introduz preceito discriminatório, em nítida desconformidade com a Carta Magna.

3.- Exatamente por isso, quando o art. 201, V, da Lei Fundamental, estabelece a pensão por morte do segurado, mencionando "homem ou mulher", "cônjuge ou companheiro e dependentes", é claro que não exclui as relações homoafetivas, pois não poderia a seção relativa à Previdência Social ser interpretada em desarmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que não autoriza nem endossa qualquer tratamento discriminatório com base na opção sexual do segurado.

4.- A salvaguarda dos direitos fundamentais, que constitui um dos objetivos da nossa República, segundo a dicção do art. 3º, IV, da Carta Magna, conduz, necessariamente, à idéia de unidade valorativa do texto constitucional, que não contém, nem pode conter, normas ou princípios isolados, e muito menos que recebam interpretação conflitante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



ou antinômica com princípios constitucionais sensíveis, como a dignidade da pessoa humana.

5.- Se a Constituição da República, ao estabelecer os direitos e garantias individuais, proibiu qualquer tipo de discriminação, inclusive de sexo, não se pode interpretar o art. 201, V, com os olhos da mediocridade, adotando-se um pensamento reducionista e restritivo, que menoscaba os direitos fundamentais de cidadãos brasileiros e estrangeiros, com base apenas em sua opção sexual e afetiva.

6.- É preciso harmonizar o sistema previdenciário, que tem natureza puramente contributiva, com a proibição ao tratamento discriminatório, e isso só pode ser feito se revisitarmos o conceito de união estável, que não pode ser excludente das relações homoafetivas, sob pena de se erigir um preconceito em definição de entidade familiar.

7.- Por isso, o conceito de união estável, para estar em harmonia com o princípio da prevalência da dignidade da pessoa humana, que recebeu proteção diferenciada do Constituinte, deve ser interpretado de forma a dar vida aos direitos que resultam das relações homoafetivas.

8.- Portanto, qualquer interpretação reducionista, enfim que restrinja o conceito de entidade familiar à relação do homem com a




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



mulher, constitui, na verdade, um absoluto desrespeito aos direitos fundamentais de cidadãos brasileiros, que também contribuem para o sistema previdenciário, e têm direito de inscrever o seu companheiro ou companheira como dependente, se atendidos, no que couber, os pressupostos exigidos dos casais heterossexuais" (Reexame Necessário nº 2007.001819-4, Acórdão nº 4.664, relatora Desembargadora Miracele Lopes, DJ n.º 3.558, fl. 02, de 27.09.2007).

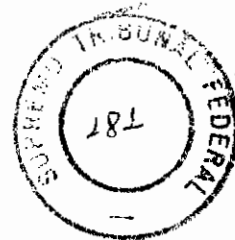
Esperando haver prestado satisfatoriamente as informações requisitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para aditá-las se for o caso.

Respeitosamente,


Desembargadora Izaura Maia
Presidente



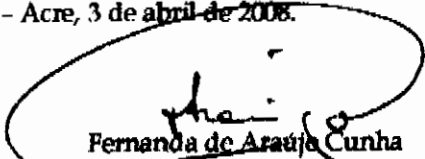
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



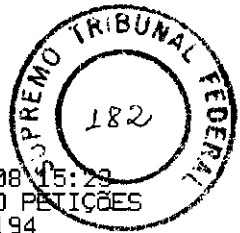
FAC-SÍMILE Nº 14

Qualquer problema entrar em contato através dos telefones:
(68) 3211-5309/5557/5591

Nº de fls.: 07 com está.

De: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Para: Gabinete do Ministro Carlos Ayres Britto
Ass: Resposta ao Ofício nº 1179/R, referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em trâmite nessa Corte Superior.
<p>Informo que os originais, juntamente com os anexos, seguem via correio.</p> <p>Rio Branco - Acre, 3 de abril de 2008.</p> <p> Fernanda de Araújo Cunha Chefe de Gabinete da Presidência do TJ-AC</p>

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DE FAX



HORA : 04/03/2008 15:29
 NOME : PROTOCOLO PETIÇÕES
 FAX : 61-33216194
 TEL : 61-32173623
 NÚMERO: D000K5J900073

NR.	DATA	HORA	NÚMERO DE FAX/NOME	DURAÇÃO	PÁGINAS	RESULT.	COMENTÁRIO
	04/03	11:03	49944148	01:46	02	OK	RX
	04/03	11:28	51 32333069	05:36	07	OK	RX
	04/03	11:37	51 32333069	54	02	OK	RX
	04/03	11:42		02:04	01	OK	RX
	04/03	12:28		04:17	10	OK	RX ECM
	04/03	13:10		47	01	OK	RX
	04/03	13:11		41	01	OK	RX
	04/03	13:14	041 3243296	36	01	OK	RX
	04/03	14:47		02:10	03	MÁ	RX
	04/03	14:49		02:32	03	OK	RX
	04/03	14:56		01:18	02	OK	RX
	04/03	15:13		04:50	07	OK	RX

OCUP.: OCUPADO/SEM RESPOSTA
 MÁ : LINHA EM MÁS CONDIÇÕES / MEMÓRIA CHEIA
 CV : FOLHA DE ROSTO
 POL : POLLING
 REC : RECUPERAÇÃO
 PC : PC-FAX